

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 20/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Abril de 2009, a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação relativo às Emendas à Convenção para a Criação do Gabinete Europeu de Radiocomunicações (ERO), bem como a Convenção para a Criação do Gabinete Europeu de Comunicações (ECO), resultante destas Emendas, adoptadas em Copenhaga em 9 de Abril de 2002.

Portugal é Parte das Emendas aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2009 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 19 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 21/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Janeiro de 2009, foram trocadas notas pela Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais em Genebra e do Departamento Europeu das Nações Unidas e pela União Internacional de Telecomunicações, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a União Internacional de Telecomunicações Relativo à Realização, Organização e Financiamento do 4.º Fórum Mundial de Políticas de Telecomunicações da União Internacional de Telecomunicações e Reuniões Relacionadas, assinado em Genebra em 17 de Outubro de 2008. De acordo com as disposições do artigo xvii do referido Acordo, este entrou em vigor em 16 de Janeiro de 2009.

Portugal aprovou o Acordo pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2008, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 161/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 31 de Dezembro de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 19 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 22/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Abril de 2007, os Emirados Árabes Unidos depositaram o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR — 1995), adoptada em Genebra em 14 de Novembro de 1975.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 102/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, suplemento, de 20 de Setembro de 1978, tendo depositado o seu instrumento de adesão à Convenção em 13 de Fevereiro de 1979, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 19 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 23/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Agosto de 2008, a República do Turquemenistão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, adoptado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 19 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 24/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Maio de 2008, a República de El Salvador depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 19 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 25/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Julho de 2008, a República da Guatemala depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 19 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 26/2009**

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pela Embaixada da República da Hungria em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, respectivamente em 10 e em 13 de Setembro de 2007, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da Hungria em Lisboa em 18 de Setembro de 2007, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação

entre a República Portuguesa e a República da Hungria nas Áreas da Educação, Ciência, Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Lisboa em 3 de Novembro de 2005.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 18/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2007.

Nos termos do artigo 21.º, o Acordo entrou em vigor em 18 de Outubro de 2007, 30.º dia após a recepção da última notificação escrita informando que foram cumpridos todos os procedimentos internos necessários para esse efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 26 de Maio de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 135/2009

de 3 de Junho

O presente decreto-lei vem estabelecer o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Directiva n.º 76/160/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975.

Como é sabido, a água é um recurso natural escasso cuja qualidade deve ser protegida, defendida, gerida e tratada em conformidade com o seu uso. Nesse âmbito, a gestão das águas balneares prossegue objectivos de protecção da saúde humana e de preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente.

No âmbito da transposição da referida directiva, o decreto-lei prevê que a identificação das águas balneares e a fixação da época banear passam a ser efectuadas anualmente por uma única portaria, na sequência de um procedimento único centralizado junto do Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), e que tem início logo a seguir ao termo da época banear anterior. A prática banear apenas é permitida em águas classificadas como balneares.

Prevê-se igualmente o procedimento para a monitorização, avaliação e classificação das águas balneares e de restrição da prática banear nessas águas. A avaliação da qualidade das águas balneares realiza-se com base nos resultados de programas de monitorização, realizados anualmente. Com base na análise laboratorial das amostras recolhidas nesse âmbito, as águas balneares são avaliadas e classificadas pelo INAG, I. P., como «más», «aceitáveis», «boas» ou «excelentes». Todas as águas balneares devem estar em condições para ser classificadas como «aceitável» até ao final da época banear de 2015, devendo ser tomadas as medidas que se considerem adequadas para aumentar o número de águas balneares classificadas como «excelente» ou «boa».

Para permitir uma classificação realista da qualidade das águas balneares são necessárias a observação e a avaliação da monitorização efectuada durante um período prolongado de tempo. A verificação da conformidade deverá ser baseada em medidas de gestão adequadas e na garantia da

qualidade e não se resumir apenas a medições e cálculos. Um sistema de perfis das águas balneares é, pois, adequado para fornecer uma melhor compreensão dos riscos associados à prática banear e servir de base para a tomada de decisão sobre as medidas de gestão a implementar.

Também é estabelecido o regime de monitorização e vigilância sanitária das águas balneares e as medidas que devem ser tomadas em casos de situações inesperadas, como episódios de poluição curta duração, que tenham, ou que venham eventualmente a ter, um impacto negativo na qualidade das águas balneares ou na saúde dos banhistas.

Por fim, a participação do público na gestão da qualidade das águas balneares é incentivada no âmbito da actuação das entidades administrativas envolvidas. O público passa a ter acesso, através do sítio do INAG, I. P., a informação adequada sobre os resultados da monitorização da qualidade das águas balneares, das medidas especiais tomadas a fim de prevenir riscos para a saúde, especialmente no contexto de episódios previsíveis de poluição de curta duração ou de situações anormais, bem como de todas as medidas programadas para melhorar a qualidade das águas balneares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares, e complementando a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se às águas balneares.

2 — São águas balneares as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, tal como definidas na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática banear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.

3 — O número de pessoas que se banha considera-se grande, para efeitos do disposto no número anterior, com base nomeadamente em tendências passadas ou na presença de quaisquer infra-estruturas ou instalações disponíveis, ou em outras medidas tomadas para promover os banhos.

4 — O presente decreto-lei não é aplicável:

*a*) Às águas utilizadas em piscinas, às águas minerais naturais de utilização termal e às águas minerais naturais e de nascente;